



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.722097/2019-58
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2401-011.575 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrentes SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - ESTADO DO AMAZONAS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/1984. TEMPORÁRIOS. SEGURADOS EMPREGADOS.

Os servidores admitidos sob o amparo do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.674, de 1984, são enquadrados no Regime Geral da Previdência Social, disciplinado no § 13, do art. 40 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.575 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.722097/2019-58

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 472/480) interposto em face de decisão (e-fls. 453/461) que julgou improcedente impugnação contra os seguintes Autos de Infração:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, competências 01/2015 a 13/2017, códigos de receita 2141 - CP PATRONAL e 2158 – GILRAT (BC com FAP), referentes ao FPAS 5820 (e-fls. 30/42); e

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS, competências 01/2015 a 13/2017, código de receita 2096 - CP SEGURADOS, referente ao FPAS 5820 (e-fls. 43/50).

Os AIs foram cientificados em 30/09/2019 (e-fls. 419/420). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 53/65. Na impugnação (e-fls. 792/800), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Quadro Suplementar.
- (c) Da aposentadoria pelo RPPS de vários servidores.
- (d) Das parcelas não integrantes do salário-de-contribuição.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 840/864):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01. 01.2015 a 31.12 2017

REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR ABRANGIDO PELO ART. 19 DO ADCT DA CF/88. FILIAÇÃO A RGPS

Os servidores abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 podem ser amparados por regime próprio de previdência social e, nessa hipótese, não são filiados ao Regime Geral em relação a essa atividade.

REGIME DE PREVIDÊNCIA. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. QUINQUÊNIO NÃO CUMPRIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. FALTA DE AMPARO POR RPPS. FILIAÇÃO AO RGPS.

Deve contribuir obrigatoriamente para o Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, o servidor admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público: mesmo que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja permanente e esteja submetido a regime estatutário, desde que não amparado por regime previdenciário próprio; quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária ou precária.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DECISÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA LANÇAMENTO SEM MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por decisão judicial antes do início do procedimento fiscal, não caberá lançamento de multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento para EXCLUIR a multa de ofício (75%) aplicada sobre as contribuições incidentes sobre o terço de férias, EXCLUIR as contribuições incidentes sobre os registros duplicados e as remunerações dos servidores abrangidos pelo art. 19 do ADCT da CF/1988 e DECLARAR suspensa, por determinação judicial, a exigibilidade dos créditos tributários incidentes sobre o terço de férias, constituídos de ofício para prevenir a decadência, nos termos do voto do relator.

Como o valor originário exonerado do crédito tributário, acrescido da multa de ofício correspondente, é superior ao limite de alçada de R\$2.500.000,00 previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, c/c art. 366, § 3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, então **ESTE ACÓRDÃO SE SUBMETE A RECURSO DE OFÍCIO.**

(...)

Voto

Por todo o exposto, VOTO por considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento para:

- a) EXCLUIR a multa de ofício (75%) aplicada sobre as contribuições incidentes sobre o terço de férias, conforme os quadros demonstrativos de fls. 837-839;
- b) EXCLUIR as contribuições incidentes sobre os registros duplicados da servidora MARIA DE LA ANUCIACION CALVO SANCHEZ e sobre as contribuições incidentes sobre as remunerações dos servidores abrangidos pelo art. 19 do ADCT da CF/1988, conforme os quadros demonstrativos de fls. 834-836;
- c) DECLARAR suspensa, por determinação judicial, a exigibilidade dos créditos tributários incidentes sobre o terço de férias, constituídos de ofício para prevenir a decadência, conforme os quadros demonstrativos de fls. 837-839.

A exoneração do crédito tributário totaliza R\$3.305.643,60 de valores originários de contribuições patronais e dos segurados, aqui não calculados os juros e as multas correspondentes, e R\$1.557.251,17 de valores originários da multa de ofício relativa ao terço de férias.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 23/06/2020 (e-fls. 866 e 883) e o recurso voluntário (e-fls. 890/900) interposto em 22/07/2020 (e-fls. 887/889), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Diante da intimação em 23/06/2020, o recurso é tempestivo.
- (b) Quadro Suplementar. Da aposentadoria pelo RPPS de vários servidores. Segurança jurídica. Embora a Lei 1.674/84 traga a nomenclatura “temporários”, um dos tipos de temporários não desempenhava atividades eventuais ou provisórias (Lei 1.674/84, arts. 2º II, §§ 1º, 2º e 3º, 14, parágrafo único, 22 e 23). As funções exercidas correspondiam às atribuições próprias dos cargos efetivos que futuramente seriam criados. Portanto,

aquelas funções eram contínuas/permanentes, pois os respectivos contratos não tinham termo certo para terminar por não haver data preestabelecida e, conforme o art. 20, VI, o servidor seria dispensado se não aprovado no concurso público para preenchimento do cargo público. O prazo previsto no artigo 4º, I, da Lei, não é a eles aplicável, mas aos contratados para funções de natureza técnica especializada, outra categoria de que a Lei 1.674 cuidou. Se não havia prazo certo e as funções exercidas não eram eventuais ou provisórias, não há vínculo precário. Tal interpretação está de acordo com o Parecer MPS/CJ nº 3333 (DOU de 29/10/2004) que veio estabelecer o alcance do Parecer nº GM 030/02, do Advogado-Geral da União, e, de forma clara, reconhece a importância da identificação comum ou semelhante entre as atividades próprias de cargos efetivo e as funções exercidas entre os servidores admitidos antes da CF de 1988. No Parecer MPS/CJ nº 3333 foi transcrito trecho doutrinário (Maria Sylvia Zannella Di Pietro) admitindo que se as funções de servidores admitidos antes da Constituição se assemelhassem as de servidores efetivos aquelas funções seriam consideradas permanentes. Quando da promulgação da EC 20/98, muitos daqueles servidores já tinham mais de dez anos de tempo de serviço e continuavam naquelas funções. Aquela Emenda, mesmo prevendo que temporários e comissionados exclusivos seriam segurados obrigatórios do RGPS, não pode ser aplicada aos servidores em questão (Regime Especial), pois eles não eram verdadeiramente servidores temporários. Além disso, há vários servidores (68) que, embora não tivessem completado os cinco (05) anos entre a data de sua admissão e a promulgação da CF de 1988, tinham a seu favor o disposto no art. 6º, XVIII, alínea “a”, da IN RFB N.971/2009. Especificamente quanto aos a exercer suas funções há mais de dez anos e que tiveram tais funções transformadas em cargos públicos pela Lei 2.624, de 2000, há que se ponderar que se trata de lei de caráter específico e que já alcançou todos os seus efeitos, pois vários segurados estão a gozar de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social - RPPS (AMAZONPREV) ou a gerar pensão por seu falecimento. A Lei 2.624, de 2000, apenas preserva o valor da segurança jurídica ao transformar as funções já desempenhadas em cargos. Embora exista ADI contra a Lei 2.624, de 2000, não se trata de decisão transitada em julgado - somente admitiu sua validade para os alcançados pelo art. 19 do ADCT, como defende o acórdão, ora recorrido. De qualquer forma, a ADI não exclui os servidores admitidos antes da promulgação da CF e que não completaram os 5 (cinco) anos anteriores porque tal situação sequer foi objeto de exame pelo Tribunal de Justiça local. Por outro lado, se é a União que tem competência para legislar sobre previdência social, sendo tal competência concorrente para os RPPS e privativa para o RGPS, não há porque negar validade às suas normas, aqui representadas pelos Pareceres – sendo um deles normativo – e sua Instrução Normativa que admitem a manutenção no RPPS de servidor admitido sem concurso público naquele contexto (antes da Constituição e sem completar os 5 anos anteriores). Se eles já foram aposentados pelo Regime Próprio, configura enriquecimento indevido do Regime Geral, que não vai garantir àqueles servidores qualquer benefício previdenciário, até porque eles jamais irão um dia requerer, pois já estão na inatividade. Para corroborar, trazem-se agora todos os decretos de

aposentadoria dos servidores, que já estão usufruindo de proventos pagos pelo RPPS estadual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Recurso de Ofício

Admissibilidade. O presidente da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador recorreu de ofício (e-fls. 841) pela retificação ultrapassar o limite de alçada de R\$2.500.000,00 previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, c/c art. 366, § 3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, eis que “a exoneração do crédito tributário totaliza R\$3.305.643,60 de valores originários de contribuições patronais e dos segurados, aqui não calculados os juros e as multas correspondentes, e R\$1.557.251,17 de valores originários da multa de ofício relativa ao terço de férias” (e-fls. 841 e 864). Logo, considerando a inteligência da Súmula CARF nº 103, não resta ultrapassado o limite de alçada atualmente vigente de R\$ 15.000.000,00 (Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, art. 1º), impondo-se o não conhecimento do recurso de ofício (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34).

Recurso Voluntário

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/06/2020 (e-fls. 866 e 883), o recurso interposto em 22/07/2020 (e-fls. 887/889) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Quadro Suplementar. Da aposentadoria pelo RPPS de vários servidores. Segurança jurídica. A fiscalização efetuou o lançamento das contribuições a partir da remuneração de “servidores TEMPORÁRIOS (NÃO concursados) do Estado do Amazonas, incluídos no chamado Quadro Suplementar, listados no Decreto nº 21.712, DOE 23/02/2001, sem o devido recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que foram efetivados com base na Lei Estadual nº 2.624, de 22/12/2000, que permitiu que suas contribuições fossem efetuadas indevidamente ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amazonas, que são administrados pela Autarquia Estadual denominada "AMAZONPREV"” (Relatório Fiscal, e-fls. 56).

Para uma perfeita compreensão do presente litígio, transcrevo a fundamentação do voto condutor da decisão recorrida no que versa sobre a lide subsistente:

4. Histórico legislativo

Para o deslinde da celeuma discutida nos autos, inicialmente é necessário compreender a maneira pela qual os trabalhadores relacionados no lançamento de ofício foram contratados pelo Estado do Amazonas e identificar o histórico das normas jurídicas aplicáveis.

A contratação pelo Estado do Amazonas foi detalhadamente analisada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), órgão integrante da Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do parecer nº 02/2011/PFE-INSS-AM/PGF/AGU, juntado aos autos pela Autoridade Tributária (fls. 129-141). No parecer, foi enfrentada a questão fático-jurídica ora discutida. Transcrevo a ementa e o primeiro parágrafo do relatório:

Agentes públicos estaduais contratados temporariamente. Lei Estadual vinculando-os ao Regime Próprio de Previdência Estadual. Impossibilidade. RPPS destina-se apenas a servidores titulares de cargo efetivo, ou “estabilizados” pelo art. 19 do ADCT. Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.

[...]

I - Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Seção de Administração de Informações de Segurados – SAIS da Gerência Executiva do INSS em Manaus acerca do regime de previdência a que estão vinculados os servidores públicos estaduais integrantes do assim denominado “quadro suplementar” estabelecido pela Lei Estadual nº 2.624/2000.

Em 10/12/1984, ainda sob a vigência da Constituição Federal de 1967, a Lei Estadual nº 1.674 instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário pelo Estado do Amazonas sob os seguintes termos:¹

*Art. 1º - Além dos funcionários públicos, poderá haver na Administração Estadual **servidores admitidos em serviços de caráter temporário** e contratados para funções de natureza técnica especializada.*

*Art. 2º - **As admissões de servidores em caráter temporário ocorrerão:***

*I – para o exercício de funções públicas **em atendimento à necessidade transitória de substituição de titular de cargo efetivo afastado** em virtude de licenças não remuneradas;*

*II – para o exercício de funções públicas **em atendimento à necessidade inadiável, do serviço público até a criação e provimento dos cargos correspondentes;***

*III – para trabalho desenvolvido **na execução de obras e serviços determinados até o seu término.***

[...]

*§2º **Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos** que se destinem a prover os cargos correspondentes às funções que exerçam.*

*§3º **A não aprovação dos servidores admitidos acarretará obrigatoriamente sua dispensa**, o que ocorrerá 90 dias imediatamente após a data de homologação do concurso.*

[...]

Art. 16 – Ao servidor admitido nos termos desta Lei aplicam-se as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado:

[...]

XI – aposentadoria por invalidez e compulsória;

[...]

*Art. 20 – **O servidor admitido será dispensado:***

[...]

*VI – **quando não aprovado no concurso** nos termos do art. 2º parágrafo 1º;*

*VII – no caso do item I do artigo 2º **quando o titular do cargo reassumir o seu exercício.***

*Art. 21 – **Os servidores regidos por esta Lei serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas –***

¹ As leis editadas pelo Estado do Amazonas são disponibilizadas no site da Assembleia Legislativa: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/pesquisar>

IPASEA, nas mesmas bases e condições a que estão sujeitos os funcionários públicos civis do Estado, fazendo jus a idênticos benefícios a estes concedidos através da legislação previdenciária do Estado.

[negritei]

Da redação da Lei Estadual nº 1.674/1984, é possível constatar que:

- os trabalhadores foram admitidos sem concurso público e a título precário, para a execução de obras e serviços determinados até o seu término ou, transitoriamente, para atuar até o regresso dos servidores efetivos temporariamente afastados e por eles substituídos ou até a criação dos cargos efetivos e a realização dos correspondentes concursos públicos;
- a intenção do legislador estadual era a de evitar a perpetuação da relação de trabalho desses servidores com o Estado;
- originalmente, os servidores admitidos em caráter temporário eram segurados obrigatórios do IPASEA – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas, autarquia estadual que tinha por objetivo “a realização do seguro social do servidor do Estado”.

Em 05/10/1988, a nova Constituição Federal trouxe a regra geral de que a investidura no serviço público somente poderia ocorrer por meio de concurso público. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu o seguinte:

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

[negritei]

Em 05/10/1989, foi editada a Constituição do Estado do Amazonas, cujo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim prescreveu:

Art. 3º. O Estado, através de lei, promoverá concurso interno para os funcionários que foram admitidos no serviço público estadual até a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte, sem observância a esse princípio.

§ 1º Serão inscritos “ex officio” todos os funcionários admitidos até àquela data sem concurso e com menos de cinco anos de exercício no serviço público estadual.

§ 2º A inscrição se fará para os cargos ou funções que vêm sendo desempenhados pelos servidores.

§ 3º O concurso deverá ser de provas e títulos, conforme as funções ou cargos desempenhados.

Por meio desse dispositivo, o Estado do Amazonas previu a realização de um concurso público com o objetivo de efetivar os servidores que tinham sido admitidos sem concurso público e que não foram abrangidos pela regra excepcional do art. 19 do

ADCT da Constituição Federal de 1988 (não possuíam cinco anos de exercício no serviço público).

No parecer nº 02/2011, a PFE/INSS relatou que esse dispositivo foi julgado inconstitucional pelo STF:

14. Tais dispositivos foram objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 498-1. Em 20 de junho de 1991 o Pretório Excelso deferiu medida liminar para suspender sua eficácia, até que em 18 de abril de 1996 adveio o julgamento de mérito que proclamou a inconstitucionalidade dos normativos, cópia das ementas em anexo.

15. Isso quer dizer que desde 1991 tais servidores deveriam ter sido excluídos dos quadros do serviço público estadual, que só poderia ser composto por servidores titulares de cargos efetivos, regularmente nomeados após prévia aprovação em concurso público (salvo a exceção constitucional do art. 19 do ADCT da CR/1988) e ainda por ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[negritei]

De fato, constam as seguintes informações sobre as duas decisões do Tribunal Pleno na consulta processual da ADI nº 498 no site do STF:

20/06/1991 – LIMINAR JULGADA PELO PLENO - DEFERIDA

O TRIBUNAL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO ART. 3º E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E DOS ARTS. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 2.010, DE 19.12.1990, E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 2.018, DE 17.01.1991. VOTOU O PRESIDENTE. PLENÁRIO, 20.6.91.

18/04/1996 – JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO

POR VOTAÇÃO UNÂNIME, O TRIBUNAL JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º E SEUS PARÁGRAFOS, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, E DOS ARTS. 2º DAS LEIS ESTADUAIS Nº 2.010, DE 19.12.90, E Nº 2.018, DE 07.01.91. VOTOU O PRESIDENTE. AUSENTES, OCASIONALMENTE, OS MINS. ILMAR GALVÃO E MARCO AURÉLIO, E, JUSTIFICADAMENTE, O MIN. CELSO DE MELLO. PLENÁRIO, 18.4.96.

Em 24/07/1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213/1991, contendo as seguintes normas (abaixo, transcritos excertos dos dispositivos da Lei nº 8.212/1991):

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

[...]

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

[...]

Art. 13. **O servidor civil** ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

[...]

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

[negritei]

Em 1998, a Constituição Federal foi emendada (Emenda nº 20/1998), com alteração, dentre outros dispositivos, do seu art. 40, que dispõe sobre os servidores públicos e passou a conter a seguinte redação:

*Art. 40 - Aos **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

Na mesma época, foi publicada em 27/11/1998 a Lei nº 9.717, que dispõe sobre “regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal”. Ela prescreve:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

*V - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;***

[negritei]

Em 1999, foi alterada a redação dos arts. 13 e 12, respectivamente, das Leis nº 8.212 e 8.213/1991. A redação passou a ser a seguinte:

*Art. 13. O servidor civil **ocupante de cargo efetivo** ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [negritei]*

Em 28/06/2000, foi editada a Lei Estadual nº 2.607/2000, que revogou a Lei nº 1.674/1984. Ela dispôs sobre “a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e do artigo 108, § 1º, da Constituição do Estado” do Amazonas. Ela submeteu os servidores temporários ao RGPS:

*Art. 1º - **Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e as fundações públicas poderão realizar **contratação de pessoal por tempo determinado**, sob regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos estabelecidos nesta Lei.*

[...]

*Art. 3º - **O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei prescindirá de concurso público**, efetivando-se mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade do órgão ou entidade interessado na contratação, com ampla divulgação através do Diário Oficial do Estado e dos meios de comunicação.*

[...]

*Art. 12 – **Os contratados são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, salvo quando já pertencerem a outro regime.***

*Art. 13 – **Ficam submetidos ao regime desta Lei os atuais servidores não estáveis admitidos com base na Lei nº 1.674, de 10 de dezembro de 1984, e no § 1º do artigo 108 da Constituição Estadual, que exerçam funções públicas de caráter temporário, considerando-se termo inicial de seus contratos a data de vigência desta Lei.***

[...]

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.674, de 10 de dezembro de 1984.

[negritei]

No mesmo ano, em 22/12/2000, foi editada a Lei Estadual nº 2.624/2000. Ela previu a transformação das funções dos servidores temporários em cargos e o retorno dos servidores temporários para o regime próprio de previdência social. A lei continha os seguintes dispositivos, dentre outros:

Art. 1º - Ficam transformadas em cargos as funções que atualmente desempenham os servidores que pertenciam ao regime especial instituído pela Lei nº 1.674, de 10 de dezembro de 1984, ou admitidos na forma do § 1º do art. 108 da Constituição do Estado.

[...]

Art. 5º - Os servidores do Quadro Suplementar são contribuintes obrigatórios do regime de previdência do Estado.

[negritei]

Ainda conforme fundamentado no parecer PFE/INSS nº 02/2011, foi ajuizada em 2006 uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, arguindo a inconstitucionalidade do art. 1º e seu § 1º e do art. 8º da Lei Estadual nº 2.624/2000. Ela foi registrada no Tribunal de Justiça sob o nº 2006.000878-1 (0000878-30.2006.8.04.0000). A ADI foi julgada procedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº 2.624/2000. HIPÓTESES DE ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO LIMITADAS AO CASO PREVISTO NOS ADCT. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

*- Declaração parcial de inconstitucionalidade do § 1º do art. 1 e seu art. 2º, para conferir interpretação conforme sem redução de texto, com o fim de **vedar qualquer forma de estabilidade excepcional do servidor público não prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CRFB/88 e da Constituição Estadual.***

- Possibilidade de transformação das funções em cargo tão somente para aqueles servidores abrangidos pela estabilidade excepcional constitucional a fim de enquadramento na nova realidade constitucional.

[negritei]

Contra a decisão do TJ/AM, foram apresentados recursos extraordinários sem efeito suspensivo. A ação ainda não transitou em julgado, mas os sucessivos recursos apresentados pelo Estado têm sido rejeitados pelo STF, restando exequível a decisão exarada pelo TJ/AM.

Concordo com o entendimento apresentado pela PFE/INSS sobre os efeitos da decisão do TJ/AM em relação à Lei Estadual nº 2.624/2000:

34. O acórdão não afastou a possibilidade de transformação das funções exercidas pelos servidores temporários em cargos efetivos, e por consequência, vinculados ao RPPS do Estado.

35. Porém, restringiu os efeitos da lei somente para aqueles servidores abrangidos pela estabilidade excepcional constitucional, a saber, art. 19 do ADCT, já transcrito.

36. Assim, a decisão judicial reafirma a tese alinhavada supra. Os servidores temporários que não foram albergados pelo Art. 19 do ADCT não são titulares de cargos efetivos e com isso não são vinculados ao RPPS, mas sim ao RGPS.

[negritei]

Porém, mesmo antes do ajuizamento da ADI, em mais uma virada jurídica, o Estado do Amazonas editou em 27/12/2001 a Lei Complementar nº 30, que dispõe sobre “o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências”. Por meio dela, o RPPS do Estado do Amazonas foi reestruturado e, novamente, a vinculação ao regime

próprio do Estado foi restrita aos “agentes públicos estaduais titulares de cargos efetivos”. Regulando inteiramente a matéria (RPPS), a Lei Complementar Estadual nº 30/2001 revogou tacitamente o art. 5º da Lei Estadual nº 2.624/2000 ao afastar a possibilidade de inscrição dos servidores temporários no RPPS e expressamente vinculá-los ao RGPS:

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, compreendendo os Planos de Benefício e de Custeio de que são destinatários os agentes públicos estaduais titulares de cargos efetivos, seus dependentes e pensionistas, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º. São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I – na condição de segurado:

a) os servidores públicos estaduais em atividade titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, bem como da respectiva administração pública direta, autárquica e fundacional, inclusive os que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça, titulares de cargo efetivo, remunerados pelos cofres públicos;

b) os servidores públicos estaduais inativos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, da reserva remunerada ou reformados, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

II - na condição de dependentes dos segurados:

a) cônjuge ou companheiro(a), enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o cônjuge separado de fato, o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), desde que credores de alimentos;

b) os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados de qualquer condição, ou inválidos, desde que a invalidez seja pré-existente ao óbito do segurado.

[...]

Art. 3º. Os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos serão segurados do Regime Geral da Previdência Social.

[...]

Art. 85. A concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no AMAZONPREV.

§ 1º Serão obrigatoriamente inscritos no AMAZONPREV os servidores públicos estaduais e militares, ativos e inativos, a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes vinculados aos segurados referidos no inciso II do art. 2º e no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º Os agentes públicos estaduais não enquadrados nas categorias referidas no caput e nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho, não poderão inscrever-se no AMAZONPREV.

[negritei]

Em pesquisa realizada no site da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, constatei a existência de seis leis complementares modificadoras do texto da Lei Complementar Estadual nº 30/2001. Todavia, não ocorreram alterações relevantes nos dispositivos acima transcritos da Lei Complementar Estadual nº 30/2001.²

² O texto integral da Lei Complementar Estadual está disponível no site da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas:

https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2001/821/821_texto_integral.pdf

5 Análise e julgamento por situação jurídica

O entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o assunto está expresso na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que assim prescreve:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

I - aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não-eventual, com subordinação e mediante remuneração;

[...]

XIII - o servidor titular de cargo efetivo, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos municípios incluídas suas autarquias e fundações de direito público, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por RPPS;

XIV - o servidor da União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

a) até julho de 1993, quando não amparado por RPPS, nessa condição;

b) a partir de agosto de 1993, em decorrência da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993;

XV - o servidor da União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, ocupante de emprego público e o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, nesta última condição, a partir de 10 de dezembro de 1993, em decorrência da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XVI - o servidor dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, assim considerado o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o ocupante de emprego público bem como o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por RPPS, nessa condição;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

XVII - o servidor considerado estável por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mesmo quando submetido a regime estatutário, desde que não amparado por RPPS;

XVIII - o servidor admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público:

a) mesmo que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja permanente e esteja submetido a regime estatutário, desde que não amparado por regime previdenciário próprio;

b) quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária ou precária;

Esse entendimento é corroborado pelo parecer MPS/CJ nº 3.333/2004 e pelo parecer AGU/GM nº 30/2002, ambos por mim juntados aos presentes autos (fls. 813-827). A conclusão do parecer MPS/CJ nº 3.333/2004 foi a seguinte:

Considerando que a solução desta questão previdenciária relevante, trazida pela Presidência do INSS, repercute diretamente em outras situações concretas envolvendo regimes previdenciários de inúmeros entes federativos, manifesta-se esta Consultoria Jurídica no seguinte sentido:

a) aplica-se o regime de previdência previsto no caput do art. 40 da Constituição da República aos servidores que por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT foram considerados estáveis no serviço público, desde que submetidos a regime estatutário;

b) aplica-se o regime de previdência previsto no caput do art. 40 da Constituição da República aos servidores não estabilizados por não cumprirem o interregno de 05 (cinco) anos previsto no caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias - ADCT, desde que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja permanente e estejam submetidos a regime estatutário;

c) aplica-se o regime de previdência previsto no § 13 do art. 40 da Constituição da República aos servidores não estabilizados por não cumprirem o interregno de 05 (cinco) anos previsto no caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, apenas quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária/precária;

d) aplica-se a exegese literal do art. 40 da Constituição da República aos servidores admitidos no serviço público após a promulgação da Constituição de 1988, somente sendo aplicável o regime previdenciário próprio previsto no caput do citado artigo aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo.

Em face do Parecer nº GM 030/02, do Advogado-Geral da União, e das conclusões aqui apresentadas, revoga-se o Parecer/CJ/Nº 2.281/2000.

Encaminhe-se cópia do presente parecer ao Advogado-Geral da União, para conhecimento, haja vista que o entendimento ora fixado terá reflexos em praticamente todos os entes federativos.

Com o objetivo de simplificar a análise e o julgamento da impugnação com base no entendimento consolidado acima, agruparei as diversas situações jurídicas de servidores discutidos nos autos:

5.1 SERVIDORES ABRANGIDOS PELO ART. 19 DO ADCT DA CF/1988

Os servidores abrangidos pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 podem ser amparados por RPPS e, nessa hipótese, não são filiados ao RGPS em relação a essa atividade. É o que se infere da IN RFB nº 971/2009:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

[...]

XVII - o servidor considerado estável por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mesmo quando submetido a regime estatutário, desde que não amparado por RPPS;

No caso concreto, a exequível decisão judicial do TJ/AM na ação direta de inconstitucionalidade nº 0000878-30.2006.8.04.0000, relativa à Lei Estadual nº 2.624/2000, reconheceu a “possibilidade de transformação das funções em cargo tão somente para aqueles servidores abrangidos pela estabilidade excepcional constitucional a fim de enquadramento na nova realidade constitucional”. Portanto, para os servidores considerados estáveis por força do art. 19 do ADCT da CF/88, foi válida a transformação em cargos das funções desempenhadas pelos servidores que pertenciam ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/1984.

Sendo válidas tais transformações, os servidores correspondentes restam abrangidos pelo art. 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, sendo beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas (AMAZONPREV) na condição de segurados.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988. Assim sendo, foram abrangidos pelo art. 19 do ADCT os servidores admitidos pelo Estado do Amazonas até 05/10/1983.

O impugnante apresentou uma relação com os servidores que entende terem sido abrangidos pelo art. 19 do ADCT da CF/88. Com o objetivo de comprovar tal abrangência, juntou aos autos documentos relativos à admissão ou à prorrogação do serviço prestado pelos servidores. Porém, tais documentos não são suficientes para provar o vínculo dos servidores com o Estado do Amazonas durante os cinco anos anteriores à promulgação da CF/88.

Como havia verossimilhança entre os fatos arguidos e os documentos apresentados, ainda que insuficientes, decidi confrontar as informações com os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Os relatórios de vínculos extraídos

do CNIS, relativos a todos os servidores relacionados pelo impugnante, foram por mim juntados aos autos na fl. 828.

Nos 303 registros de servidores relacionados pelo impugnante, constatei a existência de 11 duplicidades. Assim sendo, na realidade, a relação contém 292 servidores. Destes, não foi possível confirmar a abrangência pelo art. 19 do ADCT da CF/88 para 4 servidores, abaixo discriminados:

Tabela II – Servidores cuja abrangência pelo art. 19 do ADCT não foi confirmada

MATRÍCULA	DOCUMENTO	CPF	NOME	NIT	OBSERVAÇÃO
(...)					

Uma vez que a abrangência não foi confirmada, a parte do lançamento de ofício correspondente a esses 4 servidores deve permanecer inalterada.

Em relação aos demais 288 servidores, a abrangência pelo art. 19 do ADCT da CF/88 foi confirmada. Portanto, será necessário alterar o lançamento para retirar da base de cálculo a remuneração mensal correspondente (“BC A EXCLUIR”) e para expurgar as respectivas contribuições dos segurados (“CS A EXCLUIR”):

Tabela III – Base de cálculo e contribuição dos servidores abrangidos pelo art. 19 do ADCT

COMP	CS A EXCLUIR	BC A EXCLUIR	COMP	CS A EXCLUIR	BC A EXCLUIR	COMP	CS A EXCLUIR	BC A EXCLUIR
01/2015	47.106,70	517.222,08	01/2016	31.026,94	352.510,98	01/2017	17.981,35	203.372,19
02/2015	41.936,81	466.981,17	02/2016	28.293,42	318.100,93	02/2017	16.461,51	187.974,23
03/2015	43.137,44	479.027,02	03/2016	27.203,18	306.895,08	03/2017	16.872,49	196.671,63
04/2015	42.362,80	470.902,73	04/2016	26.150,22	293.749,85	04/2017	15.407,91	176.356,96
05/2015	42.831,88	478.260,70	05/2016	25.761,20	287.187,82	05/2017	15.900,17	179.144,69
06/2015	41.959,38	471.091,15	06/2016	24.623,62	279.556,05	06/2017	13.682,74	157.110,01
07/2015	41.287,08	460.158,40	07/2016	24.282,23	271.754,71	07/2017	14.342,68	162.711,46
08/2015	38.270,62	430.536,29	08/2016	21.315,62	238.756,79	08/2017	13.000,37	148.292,31
09/2015	34.383,11	383.022,14	09/2016	20.033,96	224.487,12	09/2017	12.455,93	143.581,58
10/2015	33.826,94	375.264,47	10/2016	18.678,41	209.630,25	10/2017	11.905,86	137.068,81
11/2015	31.689,79	354.537,28	11/2016	18.216,96	205.246,34	11/2017	12.006,92	137.992,68
12/2015	30.212,36	336.008,29	12/2016	17.274,64	194.546,52	12/2017	10.886,40	126.502,92
13/2015	30.670,84	340.988,45	13/2016	18.029,61	203.554,23	13/2017	10.489,58	125.535,54
SOMA	499.675,75	5.564.000,17	SOMA	300.890,01	3.385.976,67	SOMA	181.393,91	2.082.315,01

	CS A EXCLUIR	BC A EXCLUIR
SERVIDORES ABRANGIDOS PELO ART. 19 DO ADCT DA CF/88 - VALOR TOTAL A SER EXCLUÍDO	981.959,67	11.032.291,85

5.2 SERVIDORES CONTRATADOS HÁ MENOS DE 5 ANOS DA CF/88

O impugnante arguiu que, da relação apresentada pela Autoridade Tributária, constam servidores não abrangidos pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 porque não cumpriram o quinquênio exigido.

Argumentou que o disposto no art. 6º, inciso XVIII, da IN RFB nº 971/2009 fundamenta juridicamente a filiação dos servidores temporários do quadro suplementar admitidos há menos de cinco anos da promulgação da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

[...]

XVIII - o servidor admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público:

a) mesmo que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja permanente e esteja submetido a regime estatutário, desde que não amparado por regime previdenciário próprio;

b) quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária ou precária;

Porém, esses servidores não podem ser amparados por RPPS e, nessa hipótese, são filiados ao RGPS em relação a essa atividade. Em decorrência da decisão do TJ/AM nos autos da ADI nº 0000878-30.2006.8.04.0000, “os servidores temporários que não foram albergados pelo Art. 19 do ADCT não são titulares de cargos efetivos e com isso não são vinculados ao RPPS, mas sim ao RGPS”.

Mesmo que não existisse esse obstáculo, tais servidores estariam impedidos de ser filiados ao regime próprio por força da natureza temporária e precária das suas funções caracterizada pela interinidade das suas contratações.

Sobre a natureza temporária da função, convém transcrever parte da fundamentação do parecer MPS/CJ nº 3.333/2004:

No caso do Município de Campinas, a leitura dos arts. 5º e 8º da Lei Municipal nº 8.219, de 23 de dezembro de 1994, deixa claro que os ocupantes de funções-atividade, não exercem atribuições de natureza temporária ou excepcional, não se lhes aplicando o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Ainda em relação aos “não estabilizados” pelo art. 19 do ADCT, poder-se-ia argumentar que em razão de inexistir impedimento para sua exoneração, deveriam ser considerados como inclusos na expressão “outro cargo temporário”. Tal interpretação igualmente não seria apropriada. Se é certo que o servidor estável não pode ser considerado como ocupante de cargo de natureza temporária, isso necessariamente não conduz a interpretação inversa, qual seja, a de que o servidor “não estabilizado” ocuparia necessariamente cargo de natureza temporária.

*Isso porque, conforme visto, quando a natureza das atribuições exercidas por estes servidores estatutários for permanente, a função ou o cargo ocupado não será temporário. **Muito embora não tenham adquirido estabilidade, suas admissões deram-se por prazo indeterminado, as funções desempenhadas não possuem natureza excepcional, tampouco há prazo certo para expiração de seus vínculos com o ente público que os admitiu.***

[negritei]

Logo, voto pela improcedência do argumento de que os servidores do quadro suplementar admitidos há menos de cinco anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 são filiados do RPPS.

5.3 SERVIDORES APOSENTADOS PELO RPPS

Os fatos de o Estado do Amazonas ter deixado de cumprir a decisão judicial, contrariando a vedação imposta à transformação em cargos das funções dos servidores temporários do quadro suplementar, e de tê-los aposentado como se fossem segurados da AMAZONPREV não anula a norma constitucional por consumação do ilícito.

Não é concebível ratificar a aplicação incorreta do ordenamento jurídico sob o argumento de que os atos praticados pelo contribuinte já se consumaram. A lei deve ser corretamente aplicada e, se for necessário, que sejam adotadas as medidas legais para sanear a situação decorrente.

Como já analisado neste voto, tais servidores foram admitidos sem concurso público e a título precário, para a execução de obras e serviços determinados até o seu término ou, transitoriamente, para atuar até o regresso dos servidores efetivos temporariamente afastados e por eles substituídos ou até a criação dos cargos efetivos e a realização dos correspondentes concursos públicos.

Por determinação constitucional, os servidores temporários do quadro suplementar contratados após a promulgação da CF/88 são segurados obrigatórios do RGPS. No mesmo sentido, e não podia ser diferente, a própria Lei Complementar Estadual nº 30/2001 (art. 3º e § 3º do art. 85) proíbe a sua vinculação ao regime próprio.

Assim sendo, julgo improcedente o argumento de que as aposentadorias concedidas pelo Estado representam fatos consumados hábeis para impedir a aplicação do ordenamento jurídico, que vincula tais servidores ao RGPS.

Nas razões recursais, o contribuinte sustenta que os servidores temporários, não concursados, incluídos no Quadro Suplementar e que foram efetivados pela Lei Estadual nº 2.624, de 2000, não eram efetivos temporários, eis que não desempenhavam atividades eventuais e provisórias. Assim, argumenta que, embora a Lei Estadual nº 1.674, de 1984, os enquadrasse dentre os temporários, exerciam funções contínuas/permanentes correspondentes a cargos

efetivos a serem futuramente criados e seus contratos não tinham data preestabelecida para terminar, podendo ser efetivados ou dispensados conforme aprovados ou não no futuro concurso público a ser realizado após a futura criação do cargo efetivo. No entender do recorrente, sua interpretação estaria amparada no Parecer MPS/CJ nº 3333 (DOU de 29/10/2004), especificamente em trecho nele transcrito de citação doutrinária. Além disso, argumenta que quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, muitos dos servidores já tinham mais de dez anos de tempo de serviço naquelas funções e que, embora vários não tivessem completado cinco anos quando da promulgação da Constituição de 1988, teriam a seu favor o disposto no art. 6º, XVIII, alínea “a”, da IN RFB nº 971, de 2009. Argumenta ainda que a Lei Estadual nº 2.624, de 2000, ao transformar as funções em cargos públicos tem caráter específico a preservar a segurança jurídica, tendo alcançado todos os seus efeitos pela aposentadoria dos servidores ou por seu falecimento e pagamento de pensão, e que a declaração de sua inconstitucionalidade em ADI não transitou em julgado e que a decisão judicial, apesar de alinhada ao decidido no Acórdão de Impugnação, não exclui os servidores admitidos a menos de cinco anos antes da promulgação da Constituição de 1988, amparados pelo art. 6º, XVIII, alínea “a”, da IN RFB nº 971, de 2009. Por fim, pondera que, diante da competência legislativa da União, não há que se negar a validade dos Pareceres MPS/CJ nº 3333/04 e AGU/GM nº 030/02 e da IN RFB nº 971, de 2009, a admitir manutenção no RPPS de servidor admitido sem concurso antes da CF/88 e sem completar os cinco anos anteriores; ainda mais se já aposentados, sob pena de enriquecimento indevido do RGPS.

Portanto, a primeira questão a ser analisada consubstancia-se em serem ou não servidores em caráter temporário admitidos com lastro no inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 1.674, de 1984, vejamos:

Lei Estadual nº 1.674, de 1984

Art. 1º - Além dos funcionários públicos, poderá haver na Administração Estadual **servidores admitidos em serviços de caráter temporário** e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - As admissões de **servidores em caráter temporário** ocorrerão:

(...)

II – para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável, do serviço público **até a criação e provimento dos cargos correspondentes**;

(...)

§2º **Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos** que se destinem a prover os cargos correspondentes às funções que exerçam.

§3º **A não aprovação dos servidores admitidos acarretará obrigatoriamente sua dispensa**, o que ocorrerá 90 dias imediatamente após a data de homologação do concurso.

(...)

Art. 20 – O servidor admitido será dispensado:

(...)

VI – **quando não aprovado no concurso** nos termos do art. 2º parágrafo 1º;

Destaque-se que o regramento em tela é diverso dos arts. 5º e 8º da Lei Municipal de Campinas - SP nº 8.219, de 23 de dezembro de 1994, apreciados no Parecer MPS/CJ nº 3.333 - DOU de 29/10/2004, como podemos constatar:

Lei Municipal nº 8.219, de 23 de dezembro de 1994

Art. 3º Integram o Quadro Especial os servidores:

(...)

II - admitidos, na forma da lei, por tempo indeterminado, no período compreendido entre 5 de outubro de 1983 e 5 de outubro de 1988, observado o disposto nos artigos 5º e 6º desta Lei.

(...)

Art. 5º **Os empregos** ocupados pelos servidores não estáveis **a que se refere o inciso II do artigo 3º desta lei**, ficam transformados em funções-atividades, mantidas a respectiva carreira, remuneração e atribuições dos empregos ora transformados, bem como os direitos previstos em lei, ressalvado o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

(...)

Art. 8º **Ocorrendo a vacância** de função pública ou de função atividade **serão** as mesmas **transformadas em cargos públicos** a serem preenchidos por concurso público ou de acesso, na forma da Lei.

Por conseguinte, o caso concreto subjacente ao Parecer MPS/CJ nº 3.333 - DOU de 29/10/2004 versa sobre servidores admitidos por tempo indeterminado. No caso do presente lançamento de ofício, entretanto, a admissão dos servidores se opera em caráter temporário até a criação e provimento de cargos correspondentes a funções públicas em atendimento à necessidade inadiável.

A questão relativa à admissão sob amparo no inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 1.674, de 1984, não é nova e os argumentos do recorrente já foram enfrentados e afastados pelo colegiado em mais de uma oportunidade, conforme Acórdãos nº 2401-004.878, nº 2401-005.605 e nº 2401-005.605, unânimes em relação a matéria em questão.

A ausência da fixação de uma data na Lei Estadual nº 1.674, de 1984, não descaracteriza o termo certo. Em outras palavras, o termo, embora certo e inevitável no futuro, pode ser incerto quanto à data de sua verificação. Logo, a natureza da função em tela é temporária/precária. A inteligência veiculada no Parecer MPS/CJ nº 3.333 - DOU de 29/10/2004, a interpretar o Parecer AGU/GM nº 030, de 2002, não infirma a constatação em tela, sendo que a citação doutrinária presente no Parecer MPS/CJ nº 3.333 - DOU de 29/10/2004 e invocada pela recorrente versa sobre servidores a exercer função sem o respectivo cargo e a se submeter à livre exoneração e não sobre servidores a desempenhar funções por prazo determinado, ou seja, até a criação e provimento do cargo que vier a abrigar tais funções públicas em atendimento à necessidade inadiável.

A Lei Estadual nº 2.624, de 2000, transformou em cargos as funções de natureza temporária instituídas pela Lei Estadual nº 1.674, de 1984, e transportou os servidores para Quadro Suplementar de cargos a serem automaticamente extintos à medida que vagarem.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006.000878-1 (0000878-30.2006.8.04.0000), o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas declarou parcial inconstitucionalidade do §1º do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 2.624, de 2000, para conferir interpretação conforme sem redução de texto, com o fim de vedar qualquer forma de estabilidade excepcional do servidor público não prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CRFB/88 e da Constituição Estadual (e-fls. 136).

A declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual nº 2.624, de 2000, na ADI nº 2006.000878-1 (0000878-30.2006.8.04.0000), transitou em julgado em 14/09/2021³, uma vez que uma vez que agravo regimental nos autos do RE 658.375 não foi provido, **como evidencia** a seguinte consulta à página do Supremo Tribunal Federal na internet:

RE 658375
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: SEM NÚMERO ÚNICO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Origem: AM - AMAZONAS
Relator: MIN. NUNES MARQUES

RECTE(S) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV(A/S) VANDER LAAN REIS GOES (01380/AM)
RECTE(S) ESTADO DO AMAZONAS
RECTE(S) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

(...)

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

15/09/2021	Agravo regimental não provido	Decisão de Julgamento
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e determinou a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.	
25/08/2021	Inclua-se em pauta - minuta extraída	
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL	Julgamento Virtual: RE-AgR-ED-terceiros-EDv-AgR. Incluído na Lista 169-2021.NM - Agendado para: 03/09/2021 a 13/09/2021.	
25/08/2021	Incluído na lista de julgamento	
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL	Julgamento Virtual: RE-AgR-ED-terceiros-EDv-AgR. Incluído na Lista 158-2021.NM - Agendado para: 03/09/2021 a 13/09/2021.	
26/02/2016	Inadmitidos os embargos de divergência	
MIN. CELSO DE MELLO	Decisão de 23/2/2016.	
25/11/2015	Deferido	
MIN. CELSO DE MELLO		
20/10/2015	Embargos não conhecidos	Decisão de Julgamento
2ª TURMA	Decisão: A Turma, por votação unânime, considerando o caráter procrastinatório dos segundos embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, de que não conheceu, e tendo em vista os julgamentos efetuados nesta Corte (fls. 521/534 e 732/740), determinou a certificação do trânsito em julgado de referidos acórdãos (fls. 521/534 e 732/740), relativamente a essa mesma parte ora embargante, independentemente da prévia publicação do acórdão pertinente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 20.10.2015.	
04/08/2015	Embargos rejeitados	Decisão de Julgamento
2ª TURMA	Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu dos segundos embargos de declaração oferecidos pela Mesa da Assembleia Legislativa do Amazonas e, também por unanimidade, rejeitou tanto os primeiros embargos declaratórios deduzidos pela Mesa da Assembleia Legislativa local quanto os demais embargos de declaração opostos pelas outras partes ora recorrentes, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 04.08.2015.	
26/05/2014	Deferido	
MIN. CELSO DE MELLO	"(...) Sendo assim, e pelas razões expostas, admito, na condição de amici curiae, o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas SINDISCON e a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ASTC (fls. 620/624), eis que se acham atendidas, na espécie, quanto a tais entidades, as condições fixadas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Proceda-se, em consequência, às anotações pertinentes." Decisão de 22/5/2014.	
25/03/2014	Agravo regimental não provido	Decisão de Julgamento
2ª TURMA	Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 25.03.2014.	
21/11/2012	Não conhecido(s)	
MIN. CELSO DE MELLO	"(...), não conheço dos presentes recursos extraordinários". Decisão de 20.11.2012.	

Considerando o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade, a decisão recorrida já excluiu do lançamento os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional do art. 19 da ADCT da Constituição Federal de 1988.

³ A certidão de trânsito em julgado pode ser acessada pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 1697-0ABE-C151-4F27 e senha AC3B-F9F9-BB7A-9FAF.

O recorrente sustenta o enquadramento na alínea “a” do inciso XVIII do art. 6º da IN RFB nº 971, de 2009, para os servidores temporários não abrangidos pelo art. 19 do ADCT da Constituição de 1988, os contratados a menos de cinco anos da promulgação da Constituição. A argumentação não prospera, pois a situação concreta enquadra-se não na exceção da parte final da alínea “a”, mas sim na alínea “b” do inciso XVIII do art. 6º da IN RFB nº 971, de 2009⁴.

O princípio da segurança jurídica não tem o condão de convalidar a violação de norma constitucional. Ter o Regime Próprio de Previdência Social pago indevidamente aposentadorias e pensões não significa serem indevidas as contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, não se constituindo o lançamento de ofício de tais contribuições devidas e não recolhidas ou confessadas enriquecimento ilícito.

Pelo exposto, a fiscalização não negou validade aos Pareceres MPS/CJ nº 3.333, de 2004 e AGU/GM nº 030, de 2002, e nem à Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Pelo contrário, os observou no caso concreto.

Conclusão

Isso posto, voto por **NÃO CONHECER** do **recurso de ofício** e por **CONHECER** do **recurso voluntário** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

⁴ IN RFB nº 971, de 2009

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado: (...)

XVIII - o servidor admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público:

a) mesmo que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja permanente e esteja submetido a regime estatutário, desde que não amparado por regime previdenciário próprio;

b) quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária ou precária;